

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.210, de 21 de outubro de 2015, que aprova a forma de financiamento dos Centros Estaduais de Atenção Especializada e suas alterações;

- a Resolução SES/MG nº 4.971, de 21 de outubro de 2015, que regulamenta os Centros Estaduais de Atenção Especializada e seus processos de supervisão e avaliação e suas alterações;

- a Resolução SES/MG nº 4.972, de 21 de outubro de 2015, que define a forma de financiamento dos Centros Estaduais de Atenção Especializada a partir da competência de 2016 e suas alterações;

- a Resolução CES/MG nº 016, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre aprovação do Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais para o quadriênio 2016-2019;

- o Ofício nº 247/2018, de 21 de dezembro de 2018, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/MG; e

- a aprovação Ad Referendum da CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 48 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.280, de 17 de fevereiro de 2016, que aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), das Comissões Intergestores Regionais (CIR) e das Comissões Regionais Ampliadas (CIRA) do Estado de Minas Gerais.

#### DELIBERA:

Art. 1º – Fica aprovada a alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.825, de 13 de novembro de 2018, que aprova o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para apoio e fortalecimento dos Centros Estaduais de Atenção Especializada (CEAE) e do Centro de Especialidades Médicas (CEM), nos termos do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.

NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E  
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG  
Nº 2.878, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 (disponível  
no sítio eletrônico [www.saude.mg.gov.br/cib/](http://www.saude.mg.gov.br/cib/))

#### 21 1178658 - 1

**RESOLUÇÃO SES/MG nº 6.564, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.** Altera a Resolução SES/MG nº 4.058, de 06 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos que menciona.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 39, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.879, de 21 de dezembro de 2018, que aprova alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.667, de 06 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos que menciona.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Alterar o §2º do art. 9º da Resolução SES/MG nº 4.058, de 06 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (r) - (...) o prazo de vigência do Termo de Compromisso será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo.” (nr).  
Art. 2º - Alterar o art. 11 da Resolução SES/MG nº 4.058, de 06 de dezembro de 2013, para a renumeração do parágrafo único e inclusão do §2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 11 - A transferência dos recursos financeiros ocorrerá diretamente do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, em conta corrente aberta pela SES-MG especificamente para este fim, após a assinatura do Termo de Compromisso.

§1º - O repasse do incentivo financeiro para investimento será realizado em duas parcelas: (...)”

§2º - Os Municípios deverão enviar ordem de início de obra via SIG-RES até o dia 15 de março de 2019, sob pena de não recebimento do recurso e restituição dos valores recebidos, observado o disposto no Decreto Estadual nº 45.468/2010.” (nr).

Art. 3º - Alterar o art. 15 da Resolução SES/MG nº 4.058, de 06 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O incentivo financeiro de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pelo Município para a construção do CAPS, cujo prazo máximo para execução do recurso e conclusão da obra é de 60 (sessenta) meses contados da data de assinatura do termo de compromisso.” (nr).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.  
NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

#### 21 1178659 - 1

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO  
EM ALIMENTOS SRS/BH Nº 41/2016

Em cumprimento ao disposto na Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999, art. 123, parágrafo único, a Diretoria de Vigilância em Alimentos da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, torna pública a DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário em Alimentos SRS/BH nº 41/2016, conforme se segue:

Empresa: Bandeirantes Águas Minerais do Brasil Ltda.  
CNPJ: 20.632.410/0001-62

Município: Sabará  
Unidade Federativa: Minas Gerais

Data da Decisão: 20 de dezembro de 2018  
Autoridade Proflora: Rilke Novato Públio - Superintendente de Vigilância Sanitária

Dispositivos normativos transgredidos: Resolução nº 27, de 06 de agosto de 2010; Resolução-RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006; Resolução-RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005; Resolução-RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005; Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; Resolução nº 23, de 15 de março de 2000; Portaria nº 1428, de 26 de novembro de 1993; Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015.

Infração: pelo fato de a empresa acima qualificada (I) fazer funcionar sem alvará sanitário, emitido por órgão sanitário competente, estabelecimento sujeito ao controle sanitário; (II) fazer funcionar sem a assistência de um responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário (contrariando o que estabelece a Portaria nº 1428/1993); (V) rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais (vide Notificação NUVISA/SRS/BH nº 0209/2016); (XII) produzir,

manipular, embalar e vender produto sujeito ao controle sanitário contrariando as condições higiênicas-sanitárias e a legislação sanitária, pelo fato de terem sido verificadas várias não conformidades durante a vistoria realizada, a saber: área externa (contrariando item 1.1.1 do anexo II RDC 173/2006); área interna (contrariando o item 1.4.1 a 1.4.3 do anexo II da RDC 173/2006), por ter sido o sistema de drenagem considerado inadequado, com drenos e ralos danificados ou inexistentes, como era o caso da sala de envase em que em um dos cantos havia apenas um orifício e outros com tampas danificadas e com acúmulo de detritos; (contrariando o item 1.4.3 do anexo II da RDC 173/2006); tetos estavam mofoados na antessala de envase e em outras áreas com higienização inadequada (contrariando o item 1.5.1 da RDC 173/2006); paredes e divisórias não apresentavam bom estado de conservação e estavam emboloradas (contrariando os itens 1.6.1 e 1.6.2 do anexo II da RDC 173/2006); havia orifícios em uma caixa de metal na sala de envase com aberturas que davam continuidade com a área externa (contrariando o item 1.7.2 do anexo II da RDC 173/2006); nos vestiários e sanitários dos manipuladores faltava uma lâmpada no masculino, e a porta do vestiário masculino estava com um dos vidros quebrado, assim como o vidro de uma das janelas, não havia telas milimétricas nas mesmas, não havia sabonete líquido no dispenser e o papel toalha era de material reciclado, os pisos apresentavam partes danificadas, os armários individuais não estavam organizados, apresentavam-se enferrujados em algumas partes e com limpeza insatisfatória e os sanitários não eram exclusivos para os manipuladores de alimentos (contrariando os itens 1.8.2, 1.8.7, 1.8.9 e 1.8.15 do anexo II da RDC 173/2006); não havia instalações sanitárias para visitantes e outros (contrariando o item 1.9.1 do anexo II da RDC 173/2006); em relação a iluminação, algumas lâmpadas não tinham proteção contra quedas e/ou explosões (contrariando o item 1.11.2 do anexo II da RDC 173/2006), em relação as instalações elétricas, as mesmas não estavam adequadamente embutidas e quando exteriores não eram protegidas por tubulações isolantes e devidamente posicionadas (contrariando o item 1.11.3 do anexo II da RDC 173/2006); em relação à higienização das instalações não havia um responsável pelas operações comprovadamente capacitado (contrariando o item 1.13.1 do anexo II da RDC 173/2006); não havia registro com a frequência de higienização das instalações (contrariando os itens 1.13.2 e 1.13.3 do anexo II da RDC 173/2006); não havia procedimentos descritos sobre os tipos de produtos utilizados, suas diluições, tempo de contato e modo de uso (contrariando os itens 1.13.6 e 1.13.7 do anexo II da RDC 173/2006); não havia um responsável comprovadamente capacitado para a higienização do reservatório e não havia registro da frequência de higienização deste (contrariando os itens 1.15.4 e 1.15.5 do anexo II da RDC 173/2006); em relação aos laudos laboratoriais e suas frequências de realização para atestar a potabilidade da água de abastecimento, não foram apresentados (contrariando o item 1.15.9 do anexo II da RDC 173/2006); não havia no estabelecimento disponibilidade de reagentes e equipamentos necessários à análise de potabilidade da água (contrariando o item 1.15.10 do anexo II da RDC 173/2006); em relação aos equipamentos e maquinários (contrariavam os itens 2.1.1 a 2.1.5 do anexo II da RDC 173/2006); em relação a higienização dos equipamentos, maquinários, móveis e utensílios, nenhum dos itens relacionados foram comprovados (contrariando, portanto, os itens 2.1.1 a 2.2.9 do anexo II da RDC 173/2006); em relação aos manipuladores, pouco pôde ser apurado, visto não haver registros de treinamentos, exames de saúde, programas de controle de saúde e carteiras atualizadas de vacinação (contrariando os itens 3.1.1; 3.1.2; 3.1.3; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.3.1; 3.4.1; 3.4.2; 3.5.1; 3.6.1; 3.6.2; 3.6.3; 3.6.4; do anexo II da RDC 173/2006); não foram apresentados os registros das capacidades dos funcionários para as atividades de limpeza e desinfecção das embalagens (contrariando o item 4.6.15 do anexo II da RDC 173/2006); em relação aos manipuladores da sala de envase não houve a informação de que os uniformes eram trocados diariamente e de uso exclusivo para esta área (contrariando o item 4.7.11 do anexo II da RDC 173/2006); a abertura entre a sala de envase e a área de rotulagem não possuía sistema de fechamento para que fosse mantida fechada durante a paralisação das atividades (contrariando o item 4.7.14 do anexo II da RDC 173/2006); não havia procedimento descrito ou registros da higienização da sala de envase e dos equipamentos (contrariando o item 4.7.15 do anexo II da RDC 173/2006); não havia definição, por parte dos responsáveis pelo estabelecimento, da frequência de desmonte dos equipamentos em caso de higienização (contrariando o item 4.7.16 do anexo II da RDC 173/2006); em relação ao controle de qualidade do alimento produzido, não foi demonstrado ser sido implantado e tão pouco implementado qualquer tipo de procedimento, visto não haver documentação comprobatória no local (contrariando o item 4.10.1 do anexo II da RDC 173/2006); em relação às análises laboratoriais para controle e monitoramento da qualidade da água não estavam sendo realizados em laboratórios próprios ou terceirizados (contrariando o item 4.10.2 do anexo II da RDC 173/2006); em relação aos demais itens referentes ao controle de qualidade, nenhum deles foi comprovado (contrariando os itens 4.10.3 a 4.10.9 do anexo II da RDC 173/2006); em relação aos manipuladores e responsável técnico pela industrialização, não foram comprovados os itens referentes ao assunto (contrariando os itens 4.11.1 a 4.11.15 do anexo II da RDC 173/2006); no que se refere a documentação e registros, nenhum item correspondente às boas práticas de fabricação foram apresentados (contrariando os itens 5.1.1 a 5.1.10 do anexo II da RDC 173/2006); os Procedimentos Operacionais Padronizados também não foram apresentados (contrariando os itens 5.2.1 a 5.2.12 do anexo II da RDC 173/2006); (XII) deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados (na empresa não havia disponível para consulta pela equipe de inspeção manual de boas práticas, procedimentos operacionais padronizados atualizados pela nova equipe que assumiu a empresa e os registros existentes estavam desatualizados); (XXXII) deixar de observar as condições higiênicas-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados (durante a inspeção sanitária, em todas as áreas da indústria não se constatou a existência de qualquer tipo de controle quanto à higienização e ao controle de qualidade do produto em qualquer de suas fases que pudessem garantir a não existência de contaminantes, fossem eles químicos, físicos e/ou microbiológicos, tendo sido o estabelecimento, após avaliação dos itens da Lista de Verificação (Anexo II da RDC 173/2006), classificado no Grupo três (03), como ESTABELECIDAMENTO DE ALTO RISCO, pelo não atendimento a um ou mais itens referentes à higienização da canalização, higienização do reservatório, recepção das embalagens e higienização das embalagens e o a 50% de atendimento dos demais itens); (XXXIII) fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador (foram consideradas temerárias algumas das instalações elétricas da fábrica, principalmente aquelas em contato direto com os equipamentos, visto que foram observadas fiações com isolamentos frágeis (muitas emendas com fita isolante sem manutenção); (XXXVI) descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, por descumprir o Regulamento Técnico de características microbiológicas para água mineral natural e água natural (RDC 275/2005) e pela empresa não ter informado o início da fabricação do produto às autoridades sanitárias do Estado e não ter notificado a fabricação por meio do Anexo X (item 5.1.2 da Resolução nº 23/2000 c/c Resolução nº 27/2010). Também não estava sendo cumprida a Resolução RDC 24 de 08 de junho de 2015, referente ao recolhimento de alimentos e sua comunicação à ANVISA e aos consumidores. As infrações ora em comento foram constatadas na empresa acima qualificada em 06 de outubro de 2016, com vistas a verificar denúncia de produção de água mineral sem autorização dos órgãos competentes, pela autoridade sanitária Fábio Remi da Silva e pelo fato de a empresa acima qualificada descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado por autoridade sanitária competente (uma vez que a empresa foi interditada cautelarmente por meio do termo de interdição cautelar nº 113/2016, em 06/10/2016, e em nova vistoria ao local, em 25/10/2016, constatou-se que, além de ter retornado a envasar água mineral em garrafas descartáveis de 510 ml, a empresa também retirou do local 19 dos 37 paletes que foram apreendidos/interditados, tendo sido encontrados apenas 18 deles ainda em estoque, em descumprimento ao auto de apreensão de estoque nº 08/2016/DNPM/MG). Tipificação da infração: art. 85 c/c I, II, XII, XIII, XXXII, XXXIII, XXXVI e XXXVII do art. 99, da Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Decisão Final: Advertência, inutilização dos produtos interditados cautelarmente, interdição total do estabelecimento até a comprovação de adequação das irregularidades e multa no valor de 21.001 UFEMG (vinte e um mil e uma Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais). Publique-se.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.

Ângela Ferreira Vieira  
Diretora de Vigilância em Alimentos

#### 21 1178449 - 1

**RESOLUÇÃO SES/MG nº 6557, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.** Autoriza o pagamento, a título de ressarcimento, do extrapólamento da produção de quimioterapia e radioterapia de alta complexidade aos municípios com gestão de seus prestadores e prestadores sob gestão do estado, para as competências de setembro de 2018.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição prevista no art. 93, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais, os incisos I e II do art. 39 da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e considerando:  
- a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;  
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;  
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;  
- a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais;  
- a Lei Estadual nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2016;  
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;  
- o Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais (CES/MG);  
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 118, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o pagamento dos extrapólamentos de oncologia ambulatorial de alta complexidade e Terapia Renal Substitutiva aos municípios habilitados em gestão plena do Sistema Municipal e daqueles com prestadores sob gestão estadual;  
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 404, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Câmara de Compensação de Média e Alta Complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais;  
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.327, de 04 de dezembro de 2012, que aprova em caráter excepcional, o pagamento dos extrapólamentos de oncologia ambulatorial de alta complexidade, TRS e Hospitalar de Média e Alta Complexidade do quarto trimestre de 2012 por estimativa;  
- Resolução SES/MG nº 6231, de 10 de maio de 2018, cujo Anexo Único contém as instruções para o preenchimento do Relatório Circunstanciado; e  
- a apuração dos procedimentos, realizada pela Diretoria de Informações de Saúde – DIS/SUBREG/SES-MG.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar o pagamento, a título de ressarcimento, do extrapólamento da produção de quimioterapia e radioterapia de alta complexidade, aos municípios com gestão de seus prestadores e prestadores sob gestão do Estado, referente à competência setembro de 2018, apurado em novembro de 2018, conforme demonstrado nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º - O valor total do pagamento de que trata esta resolução é de R\$ 2.276.707,22 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), sendo:

I – R\$ 1.968.836,52 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), destinados aos municípios com gestão de seus prestadores, que correrão à conta da dotação orçamentária nº 4291.10.302.183.4492.0001 - 334141 - 10.1.

II – R\$ 307.870,70 (trezentos e sete mil, oitocentos e setenta reais e setenta centavos) destinados a pagamento de prestadores sob gestão estadual à conta da dotação orçamentária nº 4291.10.302.183.4492.0001 - 339039 - 10.1, após assinatura de instrumento de repasse.

Art. 3º - Para a prestação de contas dos recursos repassados aos municípios com gestão de seus prestadores deverão observar as normas estabelecidas no Anexo Único da Resolução SES/MG nº 6.231, de 10 de maio de 2018.

Art. 4º - As ações decorrentes desta Resolução deverão observar as vedações eleitorais para transferências de recursos previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de Dezembro de 2018.

DANIEL GUIMARÃES MEDRADO DE CASTRO  
Secretário de Estado Adjunto de Saúde

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG nº 6557 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Extrapólamento da produção de quimioterapia e radioterapia de alta complexidade – Competência Setembro de 2018

MUNICÍPIO GESTOR DE SEUS PRESTADORES	VALOR APURADO EM SET/18
ALFENAS	R\$ 337.800,25
BELO HORIZONTE	R\$ 496.199,34
BETIM	R\$ 117.098,25
DIVINÓPOLIS	R\$ 243.938,48
JUIZ DE FORA	R\$ 106.954,27
PATOS DE MINAS	R\$ 91.909,12
PONTE NOVA	R\$ 36.272,26
POUSO ALEGRE	R\$ 182.101,81
SAO JOAO DEL REI	R\$ 42.657,47
SETE LAGOAS	R\$ 105.310,07
UBERLÂNDIA	R\$ 90.837,28
VARGINHA	R\$ 117.757,93
TOTAL	R\$ 1.968.836,52

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG nº 6557 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Extrapólamento da produção de quimioterapia e radioterapia de alta complexidade – Competência Setembro de 2018

Município	Unidade	Razão Social	Valor
Muriáe	2195453	FUNDACAO CRIS-TIANDU VARELLA	R\$ 307.870,70
Total			R\$ 307.870,70

#### 21 1178358 - 1

DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 2.879,  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aprova alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.667, de 06 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos que menciona.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

- a Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do Portador de Transtorno Mental e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 42.910, de 26 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, modificada pela Lei Estadual nº 12.684, de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do Portador de Transtorno Mental e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, que estabelece as normas gerais e regras para o processo de acompanhamento, controle e avaliação dos Termos de Compromissos e/ou de Metas com o Governo do Estado de Minas Gerais, sendo que o processo de Acompanhamento, Controle e Avaliação será realizado por meio de processo digital no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas / GEICOM;

- a Portaria de Consolidação nº 3, Anexo V, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aqueles com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

- a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que divulga o consolidado das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.667, de 06 de dezembro de 2013, que aprova o incentivo financeiro de investimento para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 4.058, de 06 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Minas Gerais;

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.997, de 18 de novembro de 2014, que aprova a alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.667, de 06 de dezembro de 2013;

- a Resolução CES/MG nº 016, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre aprovação do Plano Estadual de Saúde de Minas Gerais para o quadriênio 2016-2019;

- as recomendações do Relatório Final da IV Conferência Nacional de Saúde Mental realizada em 2010 pelo Conselho Nacional de Saúde / CNS;

- as solicitações efetuadas pelos Municípios à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, para prorrogação dos prazos, de execução do recurso, conclusão da obra e inclusão da ordem de início de obra à Resolução nº 4.058, de 06 de dezembro de 2013;

- o Ofício nº 249/2018, de 21 de dezembro de 2018, do Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS/MG; e

- a aprovação Ad Referendum da CIB-SUS/MG, conforme disposto no art. 48 da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.280, de 17 de fevereiro de 2016, que aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), das Comissões Intergestores Regionais (CIR) e das Comissões Regionais Ampliadas (CIRA) do Estado de Minas Gerais.

**DELIBERA:**

Art. 1º - Fica aprovada alteração do Anexo Único da Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.667, de 06 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo Único desta Deliberação.